

19/11/2014

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 608.482 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
EMBTE.(S) : VANUSA FERNANDES DA ARAÚJO
ADV.(A/S) : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO E
OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE
AM. CURIAE. : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIAO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO JULGADO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL, QUE AFASTOU A APLICAÇÃO DA “TEORIA DO FATO CONSUMADO” EM FAVOR DE CANDIDATO NÃO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO, MAS EMPOSSADO NO CARGO POR CONTA DE PROVIMENTO JUDICIAL DE NATUREZA PRECÁRIA, SUPERVENIENTEMENTE REVOGADO OU MODIFICADO.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio.

RE 608482 ED / RN

Brasília, 19 de novembro de 2014.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

19/11/2014

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 608.482 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
EMBTE.(S) : VANUSA FERNANDES DA ARAÚJO
ADV.(A/S) : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AM. CURIAE. : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIAO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos por Vanusa Fernandes de Araújo contra acórdão do Plenário, julgado sob o rito da repercussão geral, cuja ementa é a seguinte:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO *STATUS QUO ANTE*. TEORIA DO FATO CONSUMADO, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado.

2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio

RE 608482 ED / RN

da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito *ex tunc*, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere.

3. Recurso extraordinário provido.

Sustenta a embargante, além da existência de erro material, omissão e contradição no acórdão embargado, pois: (a) a reprovação no teste físico não foi demonstrada pela Administração; (b) o art. 37, II, da Constituição foi devidamente respeitado, não estando configurada qualquer tipo de burla à regra nele constante; (c) ocupa o cargo público de boa-fé, tendo cumprido as etapas do certame e participado do curso de formação amparada por decisão judicial; (d) deixou de participar do exame psicotécnico porque não foi convocada para essa etapa; e, não obstante, foi considerada psicologicamente apta no curso de formação; (e) em observância ao princípio da segurança jurídica e para evitar prejuízos irreparáveis, cabível a aplicação da teoria do fato consumado para resguardar situações consolidadas pelo decurso de tempo, máxime na vigência do LXXVIII do art. 5º da Constituição.

Pede, ao final, o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, de forma que o recurso extraordinário seja desprovido.

É o relatório.

19/11/2014

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 608.482 RIO GRANDE DO NORTE**VOTO**

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): 1. De acordo com o estatuído no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração apenas nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado.

No caso, todavia, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente – e sem proposições inconciliáveis entre si –, toda a controvérsia posta no recurso extraordinário, concluindo pela inaplicabilidade da “teoria do fato consumado” para fins de manutenção no cargo público de candidato que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado.

Isso porque, conforme maciça jurisprudência do STF, prepondera sobre o interesse individual do candidato o interesse público na manutenção de elevados valores jurídicos, especialmente o da prévia aprovação em concurso como requisito de investidura em cargo público, que, de outra forma, ficariam sacrificados.

Acrescentou-se, também, que entendimento em sentido diverso prejudicaria outro interesse individual, qual seja, o do candidato que, tendo obtido regular aprovação em concurso, deixa de ocupar o cargo por causa de concorrente que tem dispensada a obrigação de se submeter a todas as exigências constitucionais que regem a matéria.

Restou afirmado, ainda, que é descabida a invocação do princípio da segurança jurídica ou da proteção da confiança legítima, pois, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se

RE 608482 ED / RN

dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a revogação acarreta efeitos *ex tunc*, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere.

Ressalte-se, por oportuno, que foi consignado no acórdão embargado que não é caso de se levar em consideração o argumento da boa-fé da ora embargante, até porque não se trata de situação em que a prática do ato questionado parte da própria Administração; pelo contrário, o ente público foi obrigado a empossar a candidata por força de ordem judicial, em cujo processo houve permanente resistência à pretensão da particular.

Ademais, sem razão a embargante quando sustenta a ocorrência de erro material por entender que o embargado não demonstrou a sua reprovação no teste físico, motivo pelo qual o julgado ora questionado teria desenvolvido raciocínio “completamente diverso do que foi alegado na ação ordinária” (fl. 416).

Ora, o acórdão embargado levou em conta inequívoca informação constante da fundamentação do aresto recorrido de ausência de plausibilidade do direito à investidura no cargo público justamente pela não demonstração, pela ora embargante, de completo êxito na fase de teste físico (valendo lembrar que a sentença de procedência do pedido foi mantida com fundamento somente na “teoria do fato consumado”).

Com efeito, os presentes embargos declaratórios traduzem, na verdade, o inconformismo da embargante com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

Inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

2. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. É o voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 608.482

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

EMBTE.(S) : VANUSA FERNANDES DA ARAÚJO

ADV.(A/S) : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AM. CURIAE. : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIAO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19.11.2014.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário